



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP Nº 005/2019

Ementa: Perfil do Responsável Técnico de Enfermagem nos serviços de atendimento pré-hospitalar.

1. Do fato

Solicitado parecer sobre o perfil do Responsável Técnico de Enfermagem nos serviços de atendimento pré-hospitalar.

2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987) e no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen 0564/2017). Neste sentido, atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética. Além disso, conforme a Lei nº 5.905/1973, é competência do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como, conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional.

Assim, a Lei do Exercício Profissional estabelece que entre as atividades desempenhadas pelos profissionais de Enfermagem, cabe ao enfermeiro:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...] (BRASIL, 1986).

Quanto aos procedimentos para Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem, bem como os conceitos aplicados, qualificação e atribuições do Responsável Técnico, estes são regidos pela Resolução Cofen nº 509/2016.

Os **conceitos** de Serviço de Enfermagem e ART considerados na referida Resolução Cofen nº 509/2016 são:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Consultoria e Ensino;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem; (COFEN, 2016).

Ressaltem-se as **qualificações, atribuições e condições para a atividade** do Enfermeiro responsável técnico segundo a Resolução Cofen nº 509/2016:

[...]

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

[...]

Art. 4º A ART pelo Serviço de Enfermagem deverá ser requerida ao Conselho Regional de Enfermagem pelo Enfermeiro responsável pelo planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos Serviços de Enfermagem da empresa/instituição/ensino onde estes são executados.

§ 1º Fica estabelecido o limite máximo de 02 (duas) concessões de ART por enfermeiro, desde que não haja coincidência de horário de suas atividades



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

como RT ou assistencial nas empresas/instituições/ensino as quais esteja vinculado. [...] (COFEN, 2016).

É relevante considerar que o artigo 5º desta Resolução determina que, além do formulário de requerimento da ART, dentre os vários documentos e informações a serem juntados no processo, é necessário que o representante legal da instituição seja nomeado e assine o formulário de designação do ART.

Observe-se ainda a necessidade de registrar a **motivação das Certidões de Responsabilidade Técnica - CRT**, conforme determina o artigo 6º, inciso V da referida Resolução:

Art. 6º Para concessão de ART e emissão da CRT, o Conselho Regional de Enfermagem deverá observar o preenchimento dos seguintes requisitos:

[...]

V – Deverá ser registrada na CRT a motivação da ART:

- a) Gestão Assistencial;
- b) Gestão de Área Técnica; e
- c) Gestão de Ensino.

[...]

§ 3º A gestão assistencial refere-se ao gerenciamento das ações de Enfermagem nos cuidados diretos ao indivíduo, família e/ou coletividade seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, devendo ser especificada na CRT e podendo ser setorizada;

§ 4º A gestão de área técnica corresponde às ações do enfermeiro que não configuram cuidado assistencial direto, devendo ser especificadas na CRT, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programas de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos médico-hospitalares, Consultoria;

§ 5º A gestão de ensino refere-se à Coordenação de Curso de Graduação em Enfermagem bem como do Ensino Médio Profissionalizante; (COFEN, 2016).



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

No âmbito do atendimento pré-hospitalar público, a Portaria GM/MS de Consolidação nº 3/2017, que reúne as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde, em seu artigo 40, inciso XII, estabelece a necessidade de designação de um responsável pelas atividades de Enfermagem, reiterando a normatização já prevista na Portaria GM/MS 1010/2012 e o perfil, competências e atribuições do Enfermeiro no atendimento pré-hospitalar móvel, conforme determina o capítulo IV, ítem 1.1.1.2 da Portaria GM/MS 2048/2002:

[...]

1.1.1.2 - Enfermeiro: Profissional de nível superior titular do diploma de Enfermeiro, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, habilitado para ações de enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, conforme os termos deste Regulamento, devendo além das ações assistenciais, prestar serviços administrativos e operacionais em sistemas de atendimento pré-hospitalar.

Requisitos Gerais: disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; capacidade física e mental para a atividade; disposição para cumprir ações orientadas; experiência profissional prévia em serviço de saúde voltado ao atendimento de urgências e emergências; iniciativa e facilidade de comunicação; condicionamento físico para trabalhar em unidades móveis; capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica.

Competências/Atribuições: supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel; executar prescrições médicas por telemedicina; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém-nato; realizar partos sem distócia; participar nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências,



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

particularmente nos programas de educação continuada; fazer controle de qualidade do serviço nos aspectos inerentes à sua profissão; subsidiar os responsáveis pelo desenvolvimento de recursos humanos para as necessidades de educação continuada da equipe; obedecer a Lei do Exercício Profissional e o Código de Ética de Enfermagem; conhecer equipamentos e realizar manobras de extração manual de vítimas. (BRASIL, 2002).

Ainda na Portaria GM/MS de Consolidação nº 3/2017, o artigo 44, incisos I a VI, estabelece a composição das equipes de atendimento pré-hospitalares, ratificando a presença do profissional de Enfermagem nas referidas equipes assistenciais do atendimento pré-hospitalar:

[...]

Art. 44. As unidades móveis para atendimento de urgência podem ser das seguintes espécies: (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º)

I - Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre: tripulada por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem; (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, I)

II - Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre: tripulada por no mínimo 3 (três) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência, um enfermeiro e um médico; (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, II)

III - Equipe de Aeromédico: composta por no mínimo um médico e um enfermeiro; (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, III)

IV - Equipe de Embarcação: composta por no mínimo 2 (dois) ou 3 (três) profissionais, de acordo com o tipo de atendimento a ser realizado, contando com o condutor da embarcação e um auxiliar/técnico de enfermagem, em casos de suporte básico de vida, e um médico e um enfermeiro, em casos de suporte avançado de vida; (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, IV)

V - Motolância: conduzida por um profissional de nível técnico ou superior em enfermagem com treinamento para condução de motolância; e (Origem:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, V)

VI - Veículo de Intervenção Rápida (VIR): tripulado por no mínimo um condutor de veículo de urgência, um médico e um enfermeiro. (Origem: PRT MS/GM 1010/2012, Art. 6º, VI). (BRASIL, 2017).

Assim, além da presença dos profissionais de enfermagem em várias áreas de atuação, verifica-se ser desejável que o perfil de responsáveis técnicos façam uma interface com as atividades desenvolvidas pelos serviços aos quais respondem.

Neste sentido observa-se a Nota Técnica nº 003/2015 – GGTES/Anvisa, a qual trata da designação de Responsável Técnico para UTI Neonatal, no âmbito da profissão de Medicina:

[...]

3. Por outro lado, é de **competência dos Conselhos Profissionais definir e estabelecer as regras relacionadas ao exercício profissional, bem como fornecer habilitações**, exercer a fiscalização do exercício profissional e aplicar o código de ética profissional.

4. A temática da responsabilidade técnica, portanto, delinea-se em uma interface de atuação entre os Conselhos Profissionais e o SNVS. Neste contexto, em relação às Unidades de Terapia Intensiva, tem-se que, de acordo com o § 1º do artigo 13 da RDC/Anvisa n. 07/2010:

“§ 1º O **Responsável Técnico deve ter título de especialista** em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica, para responder por UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia, para responder por UTI Neonatal.” [...] (ANVISA, 2015. Grifo acrescentado).

Em relação à atividade de Enfermagem, há também pelo órgão a definição de requisito para os coordenadores da equipe, que devem ser especialistas na área de atuação. Neste sentido, é a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010:



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

Seção III

Recursos Humanos

Art. 12. As atribuições e as responsabilidades de todos os profissionais que atuam na unidade devem estar formalmente designadas, descritas e divulgadas aos profissionais que atuam na UTI.

Art. 13 Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos.

[...]

§ 2º Os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia **devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave**, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal); (ANVISA, 2010. Grifo acrescentado).

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que toda instituição de assistência pré-hospitalar deve designar um Enfermeiro Responsável Técnico que, segundo determina a legislação, terá sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem será concedida a ART pelo Conselho de Enfermagem quando atendidos todos os aspectos requeridos no processo de solicitação.

Reconhecendo as especificidades da assistência pré-hospitalar, é imperioso considerar que a experiência nesta atividade é fundamental para a excelência nas atividades de planejamento, organização, direção, coordenação, execução e



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

avaliação dos serviços de Enfermagem neste campo.

Recomenda-se que o Enfermeiro Responsável Técnico dos serviços de atendimento pré-hospitalar possua título de pós-graduação *lato sensu* na área de urgência e emergência / atendimento pré-hospitalar emitido por Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), conforme preconizado na Resolução Cofen nº 581/2018 e experiência de no mínimo 3 (três) anos trabalhados como Enfermeiro assistencial ou gerencial em serviços de atendimento pré-hospitalar.

Dadas as características predominantemente assistenciais dos serviços de Enfermagem pré-hospitalar, deve ser registrada na Certidão de ART a motivação “gestão assistencial”, que se refere ao gerenciamento das ações de Enfermagem nos cuidados diretos ao indivíduo, família e/ou coletividade.

Em termos de estruturação dos serviços, pode ser considerada a setorização da ART em caso de bases descentralizadas muito distantes e/ou em cidades diferentes da central de regulação e/ou em municípios de grande extensão territorial, visando adequada coordenação, supervisão e responsabilização pela assistência de Enfermagem, sempre por profissional com experiência na atividade.

Ressalte-se que é responsabilidade do ART comunicar ao Coren quando impedido de cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a legislação de Enfermagem, a legislação do exercício profissional, os atos normativos do Sistema Cofen/Corens, comprovando documentalmente ou na forma testemunhal, elementos que indiquem causas e/ou responsáveis pelo impedimento.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

É o parecer.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Nota Técnica nº 003/2015 – GGTES/Anvisa. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+técnica+nº+003+de+2015+-+GGTES-Anvisa/c746b285-34b1-4e7d-bbcf-d3d30ae0a4c3>>. Acesso em 27 mar. 2019.

_____. Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html>. Acesso em 27 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. Acesso em 27 Mar. 2019.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm>. Acesso em 27 Mar. 2019.

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em 27 mar. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria de Consolidação número 3, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre o Sistema Único de Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html>. Acesso em 27 mar. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Comissão Intergestores Tripartite. Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2002. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html>. Acesso em 27 mar. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1010/GM/MS, de 21 de maio de 2012. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/comum/15488.html>>. Acesso em 27 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0509/2016. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html> Acesso em 27 mar. 2019.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 27 mar. 2019.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

_____. Resolução Cofen nº 581/2018. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html>. Acesso em: 27 Mar. 2019.

Grupo de Trabalho de Urgência e Emergência Pré-hospitalar do Coren-SP

Relatores:

Profa. Dra. Marisa Aparecida Amaro Malvestio – Coren-SP 43793-ENF

Dr. Sérgio Dias Martuchi - Coren-SP 67.401-ENF

Dr. Eduardo Fernando de Souza – Coren-SP 180.775-ENF.

Dr. Carlos Eduardo de Paula – Coren-SP 171.921-ENF

Dr. Matheus de Sousa Arci - Coren-SP 110.867-ENF

Revisão:

Alessandro Lopes Andrighetto – Coren- SP 73.104-ENF

Aprovado pela Câmara Técnica na reunião de 27 de março de 2019.

Homologado na 1073ª Reunião Plenária Ordinária do Coren-SP.